



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.900678/2006-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-001.114 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2014
Matéria PIS/PASEP. PER/DCOMP
Recorrente LIBRA AUTO-PEÇAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002

CRÉDITO ALEGADO PARA FINS DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Nos casos de restituição/compensação, em que cabe à contribuinte comprovar ser detentora do crédito que utiliza - fato constitutivo de seu direito - não há como reconhecer o direito à compensação sem que se faça a comprovação da existência do crédito informado na DCTF retificadora.

Recurso Voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Ausente o conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda..

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Charles Mayer de Castro Souza.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório elaborado pela SAORT-DRF-Juiz de Fora/MG, constante à efl. 112, o qual passo a transcrever:

A empresa acima identificada transmitiu a DCOMP nº. 15118.66317.040803.1.3.04-4528 visando à compensação de débitos próprios com crédito da COFINS oriundo de pagamento a maior, arrecadado em 15/01/2003, no valor de R\$ 6.147,81 (fls.01/05).

Segundo o despacho decisório eletrônico anexado às fls.12, a compensação foi não homologada em razão da inexistência do crédito informado na DCOMP, vez que integralmente utilizado na quitação de débito da contribuinte, não restando crédito disponível para a pretendida compensação.

Na manifestação de inconformidade a interessada alega que apresentou retificadoras da DIPJ e da DCTF, em 13/12/2007, alterando o débito da COFINS (crédito da DCOMP) de R\$ 6.147,81 para R\$ 2.970,55, liberando crédito para ser utilizado na compensação.

Por meio do Acórdão nº 09-19.601, da 2ª. Turma da DRJ/JFA/MG, datado de 10/06/2008, a manifestação de inconformidade foi indeferida, sob o fundamento de que as retificações (DIPJ e DCTF) ocorreram em datas posteriores à ciência da não homologação da compensação (30/11/2007), conforme docs. fls.83/84.

Por sua vez o CARF, na Resolução nº 3202-000.037 – 2ª. Camara / 2ª. Turma Ordinária, datada de 01/06/2011 (fls.99/101), converteu o julgamento em diligência para que [fosse] analisada a retificação da DCTF efetuada pelo sujeito passivo, e se o mesmo [teria] direito ao crédito alegado, bem como a possibilidade de compensação com seus débitos.

Em cumprimento à diligência requerida por esta Turma julgadora, a SAORT remeteu os autos à SAFIS/DRF-Juiz de Fora/MG para que, com base nos livros e documentos fiscais mantidos pela empresa, fosse apurado o valor devido a título de COFINS, em relação ao período de apuração de dezembro/2002, e fosse confrontado tal valor com o pagamento efetuado em 15/01/2003, a fim de se determinar o saldo credor porventura existente.

Elaborado Relatório da Diligência, constante às efls. 142/148, foram os autos remetidos a este Colegiado, para proceder ao julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Relatora

Da diligência requerida, para verificação da existência do saldo credor alegado pela recorrente, tem-se que não foi possível apurar o alegado crédito referente à COFINS de dezembro/2002, visto que a própria contribuinte, à efl. 141, informou que não mais possuía as Notas Fiscais de venda referentes ao período, tendo sido descartadas após cinco anos, mesmo estando o crédito tributário em litígio nestes autos.

Diante da inexistência da documentação, não foi possível à autoridade fiscal concluir pela existência do referido crédito:

“No Termo de Inicio de Diligência Fiscal (fls. 103 e 104), além dos livros contábeis, foram solicitados ao sujeito passivo a apresentação, em relação ao mês de dezembro de 2002, das notas fiscais de vendas, de planilha com a memória de

cálculo da Cofins e PIS/Pasep com a relação das notas fiscais de vendas e identificação das vendas de mercadorias sujeitas a alíquotas diferenciadas, de planilha com a discriminação das notas fiscais de entrada que geraram créditos de PIS/Pasep e dessas próprias notas fiscais de entrada.

Em resposta à intimação (fl. 117), o contribuinte respondeu que não possui as notas fiscais requeridas, pois elas foram descartadas após o prazo legal de cinco anos. Também não possui a discriminação das notas fiscais referentes aos produtos com alíquota diferenciada e a relação das notas fiscais de entrada.

Embora a empresa tenha declarado, por meio da DIPJ retificadora, que parte de sua receita vincula-se ao comércio de mercadorias com alíquota diferenciada da Cofins (alíquota zero), pelo fato dela não possuir nem as notas fiscais de saída e nem a discriminação ou o detalhamento contábil das vendas com alíquota diferenciada, não foi possível ao Auditor-Fiscal verificar a natureza dessas vendas que teriam benefício tributário.

Em razão do exposto, conclui-se que não foi possível à fiscalização verificar qual é a real base de cálculo e o valor efetivamente devido da Cofins para dezembro/2002. Em consequência, também ficou inviável verificar a legitimidade do saldo credor compensado pelo sujeito passivo.”

(destaques não constantes do original)

Assim, como no caso em questão caberia à recorrente comprovar ser detentora do crédito que alega, fato constitutivo de seu direito, diante da falta de prova da existência do crédito informado pela recorrente na DCTF retificadora, não há como atender-lhe o pleito formulado.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira